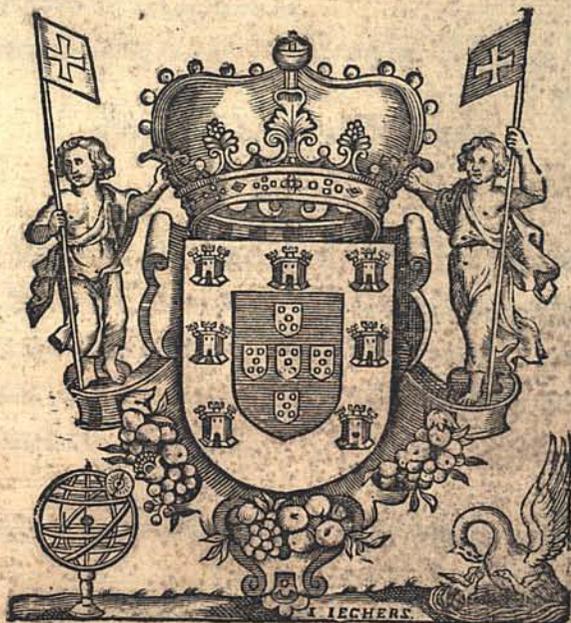


Deza & Moura da Silva

REGIMENTO  
da Junta do Comercio  
gèral do Estado do  
BRASIL.



.....

LISBOA.

*Com as licenças necessarias.* 1393

Na Officina de Antonio Craesbeeck de Mello Impressor da  
Casa Real. Anno 1673.

*Handwritten signature or name in the top left corner, possibly "João de Almeida".*

REGIMENTO  
do Juiz do Conto  
do Brasil



LISBOA

91  
r

## LICENCAS.

**V**ista a informação, pôde-se imprimir este Regimento da Junta do Comercio do Brasil, & impresso tornarà ao Conselho para se conferir, & dar licença para correr, & sem ella não correrá. Lisboa 22. de Novembro de 1672.

*Frey Pedro de Magalhães.*

*Manoel de Magalhães de Menezes. Manoel Pimentel  
de Sousa.*

*Fernão Correa de la Cerda*

**Q**ue se possa imprimir, vista a licença do Santo Officio, & Ordinario, & depois de impresso tornarà a esta Mesa para se conferir, & taxar, & sem isso não correrá. Lisboa 29. de Novembro de 1672.

*Magalhães de Menezes. Carneiro. Roxas.*



# Regimento da Junta do Comercio do Brasil.

**D**V O PRINCEPE como Suces-  
sor, Governador, & Regente de-  
stes Reynos, & Senhorios; Faço  
saber aos que este virẽ, que por  
quanto os cabedaes da Junta do  
Comercio gèral pella consigna-  
ção, que por Decreto de dezanove de Agosto  
do anno de mil, & seiscentos sessenta & qua-  
tro se deu às partes interessadas nelles no Es-  
tanco do Tabaco, ficãrão pertencendo a minha  
fazenda; & sendo da mesma natüeza, que to-  
das as mais rendas Reaes; considerando quan-  
to convem extinguir os abusos que se intro-  
duzirão no tempo que esta fazenda era dos  
particulares, & naõ ser licito uzar della como  
fazião os homẽs de negocio na sua primeira  
instituição; & que no Regimento que em vin-  
te & hum de Setembro do anno de mil & se-  
iscentos sessenta & tres se deu à Junta, quando  
se formou, & reduzio a Tribunal, se naõ pre-  
venio, & acudio a tudo o que era conveniente  
para boa arrecadação de minha fazenda, ex-  
pediente, & despacho dos negocios; & quanto

A

im-

importa que a Junta tenha Regimento por que se governe com a mesma formalidade que tem os outros Tribunaes, tomando sobre tudo madura deliberação, fuy servido mandarhe dar este Regimento, para que daqui em diante se guarde inviolavelmente, ficando extinto, & de nenhum vigor o Regimento que tégora teve, & reservado a my, tirar, mudar, & acrescentar neste o que ouver por mais meu serviço, conforme ao que a experiencia for mostrando.

## CAPITVLO I.

**P**Rimeiramente hey por bem se conserve a protecção da Sacratissima Virgem Maria Nossa Senhora da Conceição Padroeira deste Reyno, que a Iunta tomou por Protectora, & se lhe faça todos os annos a festa com a solemnidade com que tégora se fez, & o encomêdo muito aos Ministros da Iunta.

## CAP. II.

Hey por bem que haja hum Presidente para o governo da Iunta da principal qualidade do Reyno, & quatro Deputados, dous de capa espada de boa intelligencia dos negocios, & que saibão da conta, & razão, que convem ter minha fazenda, & dous Deputados homens de negocio, dos de melhor nota, sufficiencia, & credito para o que toca a mercancia; & estes nunca poderão preceder aos de capa espada, & devem ter o mesmo ordenado, que hoje tem os de esta qualidade, & haverá hum Secretario pessoa intelligente para o expediente dos negocios que na Iunta se tratão, & ouverem de despachar.

## CAP. III.

Estes Deputados com o Thesoureiro géral, que tambem deve ter homem do mesmo credito, & sufficiencia, o poderá dar a Iunta, quando seja necessario, como  
hoje

hoje se pratica; porém o Thesoureiro geral, nem outra pessoa que tenha officio de recebimento, não poderá ser juntamente Deputado, pelos inconvenientes que resultão de ter voto na Junta, nas materias que lhe tocão, ou estar presente á descisaõ dellas.

## CAP. IV.

As causas da Junta entre partes correrão, & se sentenciarão no Juizo dos feitos da Fazenda, pois tocão a ella, com o que se ficarão atalhando os muitos inconvenientes, & dilações que resultavão de correrem em Juizo separado, guardando nisto os termos, & Regimento que se observa com as mais que correm naquelle Juizo.

## CAP. V.

Haverá hum Procurador fiscal, & este ferá hum Duzembargador da Casa da Suplicação, assim como o he o da Junta dos tres Estados. Este Procurador fiscal defenderá todas as causas da Junta, assim como o outro deffende as que tocão aos tres Estados, & se lhe dará vista dos requerimentos que se fizerem na Junta, na mesma forma em que se dá ao Procurador da Fazenda no Conselho della; & quando for à Junta, terá o mesmo assento que o Procurador da Fazenda tem no Conselho della.

CAP. VI.

O despacho da Junta se fará dentro no Paço, na Casa que está deputada para isso, & se assentarão o Presidente, & Deputados na Mesa em bancos despaldas forrados de coiro. O Presidente na cabeceira della com almofada, & nos dous bancos, de hũa, & de outra parte se assentarão os Deputados, o mais antigo no primeiro lugar da mão direita, & o outro no primeiro lugar da mão esquerda, & os mais Deputados por suas antiguidades. Com declaração, que os de negocio nunca poderão preceder aos de capa espada; & o Secretario da Junta se assentará em cadeira raza no topo da Mesa, defronte da cabeceira della.

CAP. VII.

As pessoas que forem chamadas á Junta se lhes dará cadeira raza, ainda que sejam Fidalgos, Ministros, ou outras quaesquer pessoas, salvo algũa que por sua qualidade, & authoridade pareça ao Presidente se deve assentar no banco; mas evitar-se-ha quanto for possível hirem semelhantes pessoas á Junta pelos inconvenientes que disso podem resultar.

CAP. VIII.

O Presidente, & Deputados, que agora são, & ao diante forem, se juntarão na Casa do despacho pelas manhãs de todos os dias, que não forem Domingos, &

Santos de guarda, ou ferial, em que nos mais Tribunaes não ha despacho; & quando haja algum negocio, que por sua importancia pareça ao Presidente ser necessario juntaremse algũas tardes nos dias feriados, os poderà mandar juntar para bom expediente delles, & de meu serviço.

### CAP. IX.

Entraráo o Presidente, & Deputados no despacho do primeiro dia de Outubro tè ultimo de Março às oito horas da manhã; & do primeiro de Abril tè ultimo de Setembro às sete; & assistiráo no dito despacho tres horas por Relogio de area, que estará diante do Presidente, & Campainha para chamar o Porteiro, & mandar os recados que forem necessarios, occupandose todos no despacho com a atençaõ devida, escusandose quanto puder ser as occasiões de se gastar o tempo em outras cousas.

### CAP. X.

Naõ se achando o Presidente no Tribunal, & sendo ja dada a hora, estando presentes tres Deputados, se commessarà logo o despacho ordinario, & correrá o Relogio té o fim das tres horas, como fica dito; & tendo algum Deputado negocio a que acudir no dito tempo, pedirá licença ao Presidente para sahir da Mesa, & naõ podendo vir a ella se mandará escusar.

C A P. XI.

Tanto que o despacho se comessar não entrará o Porteiro dentro, nem levará recado, salvo sendo de alguma Secretaria, ou Tribunal, Thesoureiro geral, & officiaes da Iunta, ou outra pessoa, que for chamada a ella, para o que baterá primeiro na porta, esperando para entrar, que se lhe toque a Campainha.

C A P. XII.

Os Deputados não aceitarão em suas casas petição alguma das partes, nem as levarão á Iunta, & todas se darão ao Secretario, ou ao Porteiro, que as porá na Mesa diante do Presidente, ou Deputado que em seu lugar estiver, & elle as dará ao Secretario para que as lea.

C A P. XIII.

Nenhum negocio se despachará por conferencia, senão por votos, nem se praticará sobre elles antes de se votarem, & no modo de votar se terá a ordem seguinte. O Deputado mais moderno dará primeiro sua voz, & logo o que se seguir, & assim os mais, tẽ o Presidente, que votará no ultimo lugar; & ainda que o negocio de que se tratar chegue vencido a algum dos Deputados, nem por esse respeito deixarão de votar no lugar que lhes couber, sem embargo de serem do contrario parecer, porque poderão apontar taes razões, que obriguem a se retratarem os companheiros,

obser-

observandose no modo de votar os estilos q̃ nos mais Tribunaes, não falando Deputado algum, nem declarando seu parecer, em quanto se propuzer o negocio, & proposto elle, o Presidente mandará votar na forma que fica referido, sem se interromperem os Ministros, & o que se vencer pelos mais se executará, não havendo algum voto que peça que o negocio se consulte, porque havendo se fará, ainda que seja singular, & que por sy a Junta o possa descidir, que os que forẽ de Consulta, sempre se consultarão, ainda que todos uniformemente se conformem.

CAP. XIV.

As Consultas que se me fizerem, serão afinadas pelo Presidente, & Deputados todos em regra; o Presidente em primeiro lugar, & elles logo, na mesma regra, cada hum no que couber, & não cabendo todos, afinarão o s que ficarem na segunda regra.

CAP. XV.

Os despachos das petições, & mais papeis serão rubricados pelo Presidente, & Deputados, que se acharem presentes; & não estando todos em Mesa, bastará o Presidente, & dous Deputados, & faltando o Presidente, os rubricará o que estiver em seu lugar, & os outros Deputados, mas nunca serão menos de tres, & nas petições, & papeis sobre que ouver de preceder Consulta, nas costas da tal petição, ou papel, tomará o Secretario os votos que rubricarão os Ministros, para  
que

que ao affinar da Consulta conste que vem conforme ao que elles votarão, & despois de resoluta, se riscará o tal voto, quando os papeis se dem às partes, com a resolução que eu tomar; & ainda que haja de ficar na Secretaria, se fará o mesmo, pois pela propria Consulta constará sempre o que cada hum votou.

## CAP. XVI.

Haverá na Secretaria livros de registo separados, hum das Consultas, & à margem de cada hũa, se registrarão as resoluções que eu tomar: outro das Patêtes dos Postos de guerra: outro dos Provimientos, hum para os Decretos, outro das Ordês, & Cartas, que se escreverem aos Administradores do Reyno, & Conquistas, com titulos separados de cada administração; & outro livro das que se mandarem aos de fora do Reyno, tambem com seus titulos separados de cada administração; & todas estas ordês se registrarão na Contadoria, para quando nella se ajustem as contas, cõste se os taes Administradores excederão as ordês que se lhes derão, & se poder pòr em arrecadação o que contra a fórma dellas obrarão, para que por falta destas noticias, senão fação com menos clareza da que convem; & todos os livros da Secretaria serão rubricados pelo Procurador fiscal.

## CAP. XVII.

Será o Secretario da Iunta obrigado a remeter á Contadoria todas as cartas que os Administradores, assim

do Reyno, & suas Conquistas, como de fóra delle, e creverem à Junta para se tomar razão dellas, & nas costas das mesmas cartas passará o Contador gèral certidão de como fica tomada razão na Contadoria.

CAP. XVIII.

Haverà tambem outro livro separado, em que se registem todos os assentos, & Contratos, que se fizerem na Junta, & depois de registados na Secretaria se hirão registrar tambem á Contadoria.

CAP. XIX.

Tambem haverá na Secretaria livro de assentamento dos ordenados dos Ministros, & Officiaes da Junta, que servem nesta Cidade, para em cada anno se fazer a folha, que será afinada por my; & aos servintuarios se lhes pagarão seus ordenados por folhas feitas na Contadoria, & o Secretario terá muito cuidado de advertir na Junta hum mez antes de se acabarem os provimentos dos officios trienaes para se me consultarem, o que fará á Junta, tomando primeiro informação do procedimento com que servirão os tres annos, & sendo com satisfação, mos poderà tornar a propor por outros tres.

CAP. XX.

A Junta terá particular cuidado de despedir as frotas na forma, & tempo em que está resoluto, para que venhão

nhão com mayor conveniencia do Comercio , & Armadores dos navios, & o Prefidente o terá de que se apreftem como convem, visitando os Armazês, & Ribeira todas as vezes que lhe for poffivel, para que lhe feja presente a forma em que nelle fe obra, & fe dar remedio ao de que neceffitar, propondo na Junta para fe paffarem as ordês neceffarias, & havendo coufa de que fe haja de me dar conta o faça.

C A P. XXI.

Consultarmeha a Junta todos os officios, excepto os Ministros de que ella fe deve compor, propondo me para cada officio tres fojeitos, & nenhum poderá servir fem Carta, ou Alvarã paffada pela Chancelaria, & sò as ferventias poderá a Junta prover por seis mezes, affim como fe faz nos mais Tribunaes, por não faltar ao expediente, em quanto fenaõ fizer o provimento por my. E tambem será provimento da Junta os Porteiros, Continos, & Guardas; & os officios serão trianaes.

C A P. XXII.

Havendose de prover os Postos de General, & Almirante para as frotas, a Junta mos consultarà, propondo para cada hum destes Postos tres fojeitos, & para os de Capitaães de mar, & guerra tres fojeitos, & para os de guarnição dous, & todos estes Postos, como os mais de mar, & guerra, serão para cada frota; & ainda que fivão com fatisfação fe me naõ proporà hum sò fojeito a titulo de reconducção.

Pro-

## CAP. XXIII.

Procurará a Junta que os sojeitos para os Postos de guerra tenham os serviços, & requisitos que dispoem o Regimento das fronteiras, nos quaes não poderá dispensar, nem mandarlhes sentar praça sem elles o Provedor dos Armazés, sobpena de pagar de sua fazenda os foldos que elles receberem, & o serviço que fizeré nos tais Postos se reputará na mesma fórma, que o das Armadas, & fronteiras.

## CAP. XXIV.

Nos navios da Junta, que foré como mercantís se não porá Cabo de guerra, por ser esta despesa inutil, pois nelle não vai gēte de guarnição, & sò serve de embaraço pelas duvidas que de ordinario tem com os Mestres na carga, & descarga dos navios.

## CAP. XXV.

Consultarmeha a Junta os Regimentos que se ouverem de dar aos Generaes, & mais Cabos; & sendo eu servido de os approvar, se farão em meu nome, & me virão a affinar com a vista do Presidente, & em sua auzencia dos dous Deputados mais antigos, & despois de affinados se entregarão ao General, Cabos, ou Capitaés, fazendo elles termo de como os receberão.

CAP.

CAP. XXVI.

Achando-se que os sobreditos, General, & Almirante, Capitaes, & outros quaesquer Officiaes de mar, & guerra fizerão o que não devião, desencaminhando a fazenda da lunta, ou causando algũa perda, excedendo o Regimento, tirará devassa de seus procedimentos hum dos Juizes dos feitos da Fazenda, na mesma forma em que a tirava o Conservador, de que se dará vista ao Procurador fiscal, para lhes formar cargos, por ser esta materia, em que principalmente consiste a conservação, & beneficio dos navios da lunta, & fretes delles.

CAP. XXVII.

O Secretario da lunta terá cuidado quando entregar as Patentes aos Capitaes de mar, & guerra, de os obrigar a fazerem termo, assinado de senão intrometerem por via algũa na carga, & descarga dos navios, por isto tocar aos Mestres, nem tão pouco os pejarão com Camarotes, & despenhas, em que tragão fazendas, pelo prejuizo que se segue á boa arrecadação dos fretes, & direitos, como tambem por serem prohibidas na boa navegação dos navios de guerra, & fazendo o contrario se lhes dará em culpa, havendose por suas pagas, & remates de contas, & não bastando por sua fazenda, o damno que disso resultar.

## CAP. XXVIII.

Não poderá a Junta mandar despender por seu despacho mais que tẽ quantia de quatro mil reis; & toda a mais despesa se fará por folhas, que depois de vistas, & approvadas pela Junta, se remeterão ás Secretarias, para se porem nellas Decretos para os pagamentos; & as que forem de compras de mantimentos, materiaes, ou outros quaesquer generos, se farão pelos conhecimentos em forma, que se passarem dos Almojarifes, a quẽ tocar recebello, & declarandose nellas, que se porão verbas nas receitas donde elles emanarão; & todas estas compras, & preços dellas ajustará com ordem da Junta o Provedor dos Armazẽs, ou hum dos Ministros della, a quem o encarregar, com ordem por escrito, sem se poderem fazer pelo estillo que tẽ agora por hũ Contino da Junta, com menos arrecadação do que convinha, & de todas as que se fizerem, não sendo de meudezas, darão as partes que venderem por sy ou seus certos procuradores, conhecimentos de recibonas, folhas que se passarem para seus pagamentos, & as que forem de pagamentos de fretes, & direitos, se passarão pelas certidoes das receitas que se fizerem ao Almojarife das carregaçõs, das fazendas que receber, á margem das quaes se porã tambem verba dos pagamentos dos direitos, & fretes, & mais gastos, de entrada, & saída que por ella se fizerem, para que senão dupliquem os taes pagamentos, as quaes folhas serão feitas, as qto-carẽ ao Thesoureiro dos Armazẽs pelos Escrivaes, & affinadas pelo Provedor, das quaes haverã livro de registro.

CAP.

## CAP. XXIX.

Os pagamentos da gente que trabalhar na Ribeira da Iunta, será por ferias, que se pagarão em mão propria, perante o Provedor, & hum dos Escrivaes dos Armazés, tiradas do livro do ponto, que será rubricado pelo Provedor, & despois de pagas, com certidão do Escrivão, que affistio ao pagamento dellas, affinadas pelo Provedor, hirão á Iunta para se mandar fazer folha, & ter despesa corrente o Thesoureiro dos Armazés, na qual se declarará que se porá verba no livro do ponto, de como se mandou dar despesa, para que senão duplique.

## CAP. XXX.

Dos livros da ementa da gente de guerra, que se formará para cada Armada, aonde se matriculão os soldados, & dão fianças, quando se repartirem em Companhias, se formarão listas onde se lhes hão de fazer os pagamentos dos socorros dos dias que vencerem té que partir a Armada, & á margem de cada assento dos officiaes, & soldados, se declarará o dia em que assentarão praça, & começarão a vencer, & a folha de que vem do livro da ementa, & de como por elle recebeu as pagas, & quem foi o fiador, porque por estas listas se lhes hão de passar as mostras, & pelos pés de lista ter despesa o Thesoureiro, & nas mesmas listas, na torna viagê se hão de fazer os remates aos officiaes de guerra, carregandose em seus assentos o que tiverem recebido

bido por conta de seus soldos, assim de mantimentos, dinheiro, ou outra qualquer cousa, na viagem, no Brasil, ou outra qualquer parte onde forem a portar, & depois de despedida a Armada, no livro da ementa se fará encerramento pelo Escrivão della do que importar que dispendeo o Thesoureiro, nas pagas da gente, declarando o numero della, assinado por elle, & pelo Provedor, de que se passará na mesma fórma certidão ao Thesoureiro para requerer sua despesa na Junta, a qual se lhe dará por folha, pondose as verbas necessarias nos mesmos livros.

C A P. XXXI.

Os pagamentos da gente de guerra se farão por pés de lista, assinado pelo Escrivão que passar as mostras; o Capitão, ou Cabo de cada Companhia, & o Provedor dos Armazéns, que assistirá nellas todas as vezes que lhe for possível, & depois de feitos os pagamentos em mão propria, na forma em que o dispoem o Regimento das Fronteiras, passará certidão com o theor dos pés de lista o Escrivão que os fizer, assinada pelo Provedor dos Armazéns, & nas mesmas certidoões se dará despacho na Junta, para que se vejão na Contadoria, & se examinem as despesas se estão certas, & feitas na forma do Regimento, & com informação do Contador gèral, se mandará fazer folha para despesa do Thesoureiro do que importarem os taes pés de lista, pondose verba nelles, de como pelas ditas folhas se mandou levar em conta, & dar despesa, & na mesma forma se farão estes pagamentos no Brasil, remetendose aos admi-

mi-

ministradores instrucção de como os devem fazer, & no rosto destas listas, se notará o dia que parte a frota, & o dia que chegar, para constar a todo o tempo.

## CAP. XXXII.

Da gente de mar de cada navio se formará livro de cêmentas, onde se assentarão os Mandadores, Marinheiros, Gurumetes, & Pagês, & se lhes tomarão as fianças, & no assento de cada hum se lhes carregará o dinheiro que receberem, & por estes livros, se lhes passará mostra ao partir da Armada, para se saber os que faltão, & se poder cobrar de seus fiadores o que tiverem recebido, dos quaes se fará encerramento do dinheiro que importarem as pagas, & socorros, com distincção dos Mandadores, Marinheiros, Gurumetes, & Pagês, & dinheiro que recebeu cada hum, para que com certidão delle possa requerer o Thesoureiro sua despesa na lunta, como fica referido no Capitulo antecedente, & na torna viagem, nestes mesmos livros se lhes farão seus remates com o desconto do que tiverem recebido, passando se outro sy certidão do que importarem para o Thesoureiro requerer sua despesa na lunta, onde se mandará fazer folha, precedendo o requesito que se refere no Capitulo trinta & dous, para a ter por ella, pondose as verbas necessárias nos mesmos livros, para q' senão duplique, & a mesma fórma se guardará em tudo com os Artilheiros, & todos estes livros hirão à Contadoria ao tempo da conta do Thesoureiro, para se conferirẽ estas despesas, & depois de feita a conferencia, tornarão aos Armazés como he estillo.

## CAP. XXXIII.

Despois de passada a ultima mostra , assim da gente de guerra como do mar , que será quando se fizerem os navios à vela, ordenará a Junta ao Provedor dos Arma- zês mande fazer relação da gente de mar, & guerra , q faltou naquella mostra, & não foi embarcada , com di- ffinção de cada navio, & Companhia , nomes dos fia- dores, & partes donde morão , a qual será afinada pe- los Escrivaes que passarem as mostras , & pelo dito Provedor , & ao pé della dará a Junta despacho, para se carregar ao Executor da Contadoria , para fazer co- brar as pagas, & focorros dos fiadores, na fórma do seu Regimento , para com isso ficar corrente a despesa do Thesoureiro, & dos que não tiverem com que pagar, o satisfará o Meirinho que abona as fianças, & se porá verba nos assentos dos taes soldados, as folhas a que fi- ca carregado no livro do Executor as pagas , & focor- ros que tinham recebido.

## CAP. XXXIV.

Fazendose algum assento de materiaes , ou outros ge- neros necessarios para as Armadas mo fará a Junta pre- sente, despois de ajustados os preços, & condições del- les, & de se dar vista ao Procurador fiscal, para eu man- dar passar Alvara de confirmação.

## CAP. XXXV.

Não se farão rebates de escritos, ou letras, & quando haja necessidade que obrigue a isso, mo consultará a Junta, com declaração da quantia que convem rebaterse, para eu o resolver, & se darem os despachos necessarios, fazendose primeiro relação dos escritos na Contadoria, & conta do que importão os rebates, para na Junta se dar ao pè della despacho, & se fazer folha; & primeiro que me consultem se fará recenseamento ao Thesoureiro gèral, para que conte ao certo q̄ não tem dinheiro prompto, com que acudir ao de que se necessitar, para cujo effeito he preciso fazerse o rebate; & sempre se procurará fazer os pagamentos que for possível com os mesmos escritos do Comboy; & na mesma forma senão tomara dinheiro a razão de juro sem se me fazer presente.

## CAP. XXXVI.

Mandandose tomar algum dinheiro a juro, se farà delle receita ao Thesoureiro gèral, declarandose nella o Decreto, ou resolução minha por que se mandou tomar, & para que effeito, passandose conhecimento em fórma à parte, para por elle se lhe poder dar satisfação quando se ouver de distratar, pondose verba à margem da receita dos juros que se forem pagando, como tambem do distrato quando se fizer, & o mesmo estillo se observará ainda que o dinheiro se tome a razão de juro sobre credito do mesmo Thesoureiro gèral, porque  
a elle

aellelhe fará o conhecimento passado ao pé da copia do Decreto, ou resolução por onde se mandar tomar em quanto se lhe não der satisfação, pois elle se ha de obrigar às pessoas que lho derem, em publico, ou segredo, & procedendo o Thesoureiro contra o disposto neste Capitulo será por conta de sua fazenda.

CAP. XXXVII.

Naõ poderà a Junta fazer quitas, nem esperas a os devedores da fazenda que ella administra, de qualquer qualidade que seja, ainda que pouca quantia, nem admitir nenhum requerimento em q̃ se peção, sem Decreto para se me consultar.

CAP. XXXVIII.

Nem outro sy darà despacho para se aliviar de pagar o direito do Comboy, nem de fretes a pessoa algũa de qualquer qualidade; & ainda que na Mesa grande da Alfandega se dé livre a fazenda de que se deva pagar os mais direitos, excepto algũas esmolas, que vem a Conventos pobres, como naõ excedão os direitos a quantia de quatro mil reis; & se entenderá isto sò nas esmolas que vem às Comunidades por sua conta, & risco, & naõ a Religiosos particulares, por se ter experimentado que muitos destes despachão em seu nome para outros por negociação. E quando haja algum que na Junta pareça justo diferirle, mo consultará.

CAP.

## CAP. XXXIX.

Todo o dinheiro do rendimento dos effeitos da Junta virá a receita do Thefoureiro géral della, sem que por nenhũa via se entregue a outro Thefoureiro, ou Almoxarife, porque do recebimento do Thefoureiro géral ha de sahir para os mais a que for necessario entregas de dinheiro, sem que nisso possa a Junta dispensar, nem dar despacho porque se ordene o contrario, & dos escritos que receber o Thefoureiro do Gôboy, na receita que se fizer delles, se declarará os tempos em que se vence, & a mesma declaração hirà nos Conhecimentos em forma, para o tempo da conta do dito Thefoureiro se conferir com os despachos dos livros da receita do dito Thefoureiro, porque de se não fazer nesta forma, resulta pouca clareza dos rebates que se manda fazer para haver dinheiro prompto, & dos pagamentos, que ao Thefoureiro se mandarem fazer nos mesmos escritos.

## CAP. XL.

O Thefoureiro géral, & mais Thefoureiros, Almoxarifes, Administradores, ou outros quaesquer officiaes de recebimento do Reyno, & Conquistas, darão conta cada tres annos, & sem tirarem quitação affinada por my, não poderão tornar a servir os mesmos officios, nem outros; & por nenhum caso em quanto de-

rem contas continuarão por livros novos de receita, como se praticava no tempo que a Junta era de particulares, pelos grandes inconvenientes que disso se seguem, & todos terão livros de receita, & farão entregas por conhecimentos em forma, que se passarão tanto que as letras que remeterem forem cumpridas, & logo que forem aceitas, se fará dellas receita por lembrança em titulo separado, para se passarem à receita viva, tanto que estiverem cumpridas, & cobradas.

## CAP. LXI.

Os Administradores, que são também Thesoureiros dos Comboys nas Ilhas, & portos do Reyno, terão livros da receita, em que seus Escrivaes lhes carreguem todo o rendimento dos ditos Comboys, assim como se despacharem as fazendas, que devem na Alfandega os mais direitos, nos mesmos dias, para que se possa conferir os assentos de hús despachos com outros, & se poder averiguar na conferencia se faltão algus por lançar, & se cobrarà este direito sem exceção de pessoa algua como se dispoem no Capitulo quarenta, para o que cada tres annos se lhes remeterá livro rubricado pelo Procurador fiscal. E sendo caso que venhão alguas fazendas das ditas alfandegas para as desta Cidade, com ordem do Provedor, ou Juizes dellas, tomarão fianças no mesmo livro da receita em titulo separado, em que se obriguem a mostrar como as taes fazendas entrarão na Alfandega desta Cidade, & nella pagarão o Comboy; & para delobrigação das ditas fianças

anças, requererão as partes na Junta despacho, que se dará para se passar Provizão, constando por certidão como as taes fazendas entrarão na Alfandega desta Cidade, com distincção das marcas dellas, & outro sy certidão da receita que se fizer ao Thefoureiro do Cōboy do que importou o direito das taes fazendas, & correndo algum risco no caminho, sempre o dono pagará os direitos, que dellas se havião de pagar na Alfandega de donde se remetião.

## CAP. XLII.

Tanto que os navios que forem aos ditos portos tiverem descarregado, tirarão os administradores certidão da descarga de tudo o que entrou dos ditos navios na Alfandega, que remeterão nas primeiras occasiões por duas vias, com certidão da entrada que derem os Mestres á Junta, aonde depois de vistas, se mandará remeter à Contadoria, & se fará carga dellas ao Guarda livros para se conferirem ao tempo da conta dos taes Administradores com os livros da receita.

## CAP. XLIII.

Acabado de servir os tres annos, qualquer destes administradores, ou thefoueiros, tendo já successor, a Junta ordenará ao Ministro que lhe parecer mais conveniente lhe faça conferencia do livro da receita do tal administrador com os da Alfandega para ver se e-

taõ

taõ conformes , & achando que confere hum com o outro, fará termo disso no mesmo livro , & não conferindo, te faltarem algũas partidas , as mãdarà lançar no livro , obrigando ao Escrivão que logo dé satisfação dellas , de que tambem se fará termo no mesmo livro, das partidas que se acharão , & estavão por lançar , & como dellas está obrigado a dar conta por lhas haver satisfeito o Escrivão.

#### CAP. XLIV.

O dinheiro que os administradores do Brasil ouverem de tomar , & for necessario para apresto da frota se carregará nos livros de suas receitas a cada hum o que tocar pelos Escrivaes de seus cargos , affinadas por elles, ou por os administradores, ou thesoureiros a quem se carregar, declarandose a pessoa a quem se tomou o dinheiro, & o tempo em que se deve satisfazer, passando-se de cada hũa das receitas letras com as declarações das mesmas receitas , & estillo mercantil que nellas se observa ; porém pondose tambem as folhas do livro a que ficaõ carregadas em receita aos taes administradores, que tambem serão affinadas por elles, & seus Escrivaes, & de todas se remeterá à Junta relação por duas vias , como sempre se praticou ; & na Junta se dará despacho para que o Thesoureiro gèral as aceite, & as pague como forem cumpridas , tomandose primeiro razão na Contadoria , & depois de satisfeitas se fará hũa folha, que requererá o mesmo Thesoureiro gèral, para lhe ficar corrente a despesa da sua conta; & vindo  
letra

letra fóra da relação, ou sem aviso particular, se não aceitará, & recambiandole fará o damno por conta do passador.

C A P. XLV.

Todos os officios de recebimento, excepto o de Thezoureiro géral, darão fianças antes de entrar a servir, assim no Reyno como nas Conquistas, na forma do Regimento da fazenda, & Alvara que ha sobre a forma destas fianças, as quaes depois de correntes se registrarão na Contadoria, & no Cartorio della ficarão as originaes para se executarem os devedores.

C A P. XLVI.

Com os administradores, & correspondentes de fóra do Reyno, de mais das contas que mandarem cada anno das vendas, & remessas que fizerem, se ajustarão tambem contas finaes cada tres annos, & não se lhes remeterão mais effeitos sem as terem ajustadas, porque do contrario se tem seguido grandes desperdicios a minha fazenda, pois com estas correspondencias que os homens de negocio tem para grangear avanços, tem resultado á lunta perdas consideraveis, & das contas com que cada hum se ajustar, se me fará presente o que resulta dellas para resolver se se deve, ou não, para se continuar a tal correspondencia, & havendo meyo para que os correspondentes de fóra do Reyno dem

segurança neste, será muy conveniente, porque de as  
naõ darem, fazem as contas como querem, sem se po-  
derem executar pelas resultas dellas.

### C A P. XLVII.

De todos os matériaes, petrechos, & mais fazendas,  
que a Junta mandar vir do Reyno, & fóra d'elle, assim  
como chegarem os conhecimentos, se fará a receita  
por lembrança aos Thesoureiros a que tocar, para que  
estando entregues delles, se lhes faça receita viva, por  
se atalharem algũs descaminhos, que havia na arrecada-  
ção, & quando se lhes fizer a receita viva, se declare  
nella, sendo asuçares, & tabaco, a qualidade delles, & o  
estado em que se lhes entregão, para que tendo depois  
algun damno seja por sua conta, naõ sendo por cazo  
frutuito, & tanto que estiver entregue, se passará a re-  
ceita viva, descarregandose a da lembrança, pondose  
verba à margem della, em que se aponta a folha aonde  
se carregou.

### C A P. XLVIII.

Das carregações que se fizerem para as Conquistas, nos  
conhecimentos que assinaem os Mestres, se obriga-  
rão a trazer conhecimentos em forma dos Thesou-  
reiros, ou Almojarifes a quem as entregarem, para  
despesa do Thesoureiro que as remeter, ficando lhe pa-  
ra seu resguardo hum dos conhecimentos que assinar  
o Me-

o Mestre com a ordem por escrito que tiver da Junta para remeter a tal carregaçao.

CAP. XLIX.

As carregaçoẽs que se fizerem para fóra do Reyno, & Conquistas, para os administradores do Norte, Italia, França, & outras partes, por não terem estes livros de receita, de que hajão de passar conhecimentos em forma, se darà despesa aos Thesoueiros, ou Almoxarifes, de cujos recebimentos forem, por hum dos conhecimentos que os Mestres que carregarem as taes fazendas afinarem, com certidão de como fica tomado razão na Contadoria no livro da caixa no titulo do tal administrador, & sendo dinheiro por hũa das letras que delle se passar, com o documẽto, que he estillo entre os homẽs de negocio, por onde conste a seu tempo que foi paga.

CAP. L.

E depois de carregados, tanto que os Mestres afinarem os conhecimentos, logo o Thesoueiro das carregaçoẽs darà hũa via ao Secretario da Junta, para com ella se escrever ao administrador, a quem se remeter a tal carregaçao, & se lhe ordenar o que deve seguir, & outra via de conhecimentos, terá cuidado o mesmo Thesoueiro de remeter com carta sua ao administrador a que for a entregar a tal carregaçao.

CAP.

## CAP. LI.

Ao Thefoureiro das carregações se não entregará nenhum dinheiro, nem terá receita delle para fazer compras, pagamentos, nem remessas, & só se lhe dará o necessario para os gastos das descargas das fazendas que receber, & carga das que se lhe mandarem carregar, fazendo se as folhas dos gastos de cada carregação para despeta do Thefoureiro géral, separadamente de cada hũa, & se porão verbas à margem das receitas das taes carregações, para a todo o tempo constar que se pagarão os gastos dellas, & não se poderem duplicar, os quaes se farão, os que forem meudos por fé do Escrivão de seu cargo, & os mayores com quitações das partes.

## CAP. LII.

Parecendo convenientê à Junta mandar fazer algúas carregações de fazendas, ou generos para as Conquistas, ou para o Norte, & Italia nesta Cidade, encarregará a compra destas carregações a hum dos Deputados, o qual dará nella conta dos ultimos preços por que se acharem as taes fazendas, para que parecendo conveniente se mande efectuar a compra, & fazer a carregação, carregandose em receita ao Thefoureiro dellas, para que com seu conhecimento em forma, & informação do Deputado, por quem correr a compra se

se mandar fazer folha na Contadoria, & pagar aos vendedores pelos preços que se ajustar, & do pagamento que se lhe fizer se mandará pôr verba à margem das mesmas carregações.

## CAP. LIII.

As carregações que se mandarem fazer no Porto, Viana, ou outra qualquer parte do Reyno, & Ilhas para as Conquistas, dos generos da terra, farão os administradores com assistencia dos seus Escrivães, tomando conhecimento dos recibos das partes que os venderem, feitos pelos mesmos Escrivães, que ao pé delles passarão certidoes dos mais custos que fizerem até se embarcarem, & as carregarão por conta do Thesoureiro das carregações, declarando nos conhecimentos, que affinarem os Mestres, que trarão conhecimentos em formá do Almojarife, ou Administrador, a quem se mandarem remeter, para se fazer receita entrada por sahida das taes carregações ao Thesoureiro dellas, remetendo hum dos conhecimentos dos Mestres para cautella do Thesoureiro, & a conta do que tiverem custado, & conhecimêtos dos recibos das partes que as venderão, com certidaõ dos custos, para tambem se fazer receita entrada por sahida ao Thesoureiro geral, pondo se as verbas necessarias à margem das receitas, para que tudo fique na arrecadação que convem, porq, como fica dito, todos os Thesoureiros do Reyno, Ilhas, & Conquistas, haõ de ter livros da receita, & dar contas, na forma em que as dão os mais officiaes, que recebem minha fazenda.

## CAP. LIV.

E porque poderá succeder dilatarem estes conhecimentos das carregações para a despesa do Thesoureiro dellas, & não convem que se retardem as contas do tempo que são obrigados a dallas, ordenará a Junta, que com os conhecimentos dos Mestres, se carreguê as quantias ao successor, ficando os conhecimentos para se puxar pelos Mestres, & passando conhecimento em forma para a conta do seu antecessor, & isto se entenderá quando não for bastante o tempo, em que devião vir os conhecimentos das entregas, & o mesmo se observará nas carregações que forem desta Cidade, & ao tempo da conta do Thesoureiro dellas, não tiverem vindo os conhecimentos em forma, que fica referido.

## CAP. LV.

Perdendose algúas carregações por naufragio, ou outros casos, em que os Mestres não são obrigados á satisfação dellas, se lhes admitirá a elles, ou a seus herdeiros as justificações necessarias diante de hum dos Juizes dos feitos da fazenda, ouvido o Procurador fiscal, & pelas sentenças que sobre ellas se derem, mandará a Junta dar despesa ao Thesoureiro das carregações, pôdese verbas á margem das receitas das taes carregações

çoões, & não havendo herdeiro, o mesmo Thefoureiro poderà fazer as mesmas justificações.

CAP. LVI.

Sendo as carregações de generos que na viagem podem ter quebra, se fará despesa della ao mesmo Thefoureiro pelas certidoões que os Mestres trouxerem della, passada pelos officiais a que toca, justificadas pelos da Junta da terra onde se entregarem.

CAP. LVII.

E porque hum dos efeitos da Junta consiste na arrecadação dos fretes dos navios da sua Armada, & estes se não cobrão com promptidão, nem tem a arrecadação que convem, ninguem será izento de os pagar, & só se darão livres delles as libertades que estão concedidas à Princefa minha sobre todas muito amada, & prefada mulher, & aos Cabos, & Officiaes de mar, & guerra.

CAP. LVIII.

Correrá daqui em diante a cobrança, & execução dos fretes pela Contadoria, & logo que chegarem os navios, ordenará a Junta ao Provedor dos Armazés, que vá a bordo delles, & toda a fazenda que vir fóra  
do

do Porão a faça recolher nelle, mandandoo fechar, & pondolhe hum sello, & levarà as chaves, que entregará à ordem da Junta, mandando fazer termo, da fazenda que achar fóra do Porão por hum dos Escrivaes, & sendo tanta que não caiba no Porão, a remeta logo à Alfandega com hum Guarda della; & não se recolherá sem deixar feita esta diligencia em todos os navios da Junta, & do que resultar della hirà ao outro dia dar conta, fazendo que os Mestres entreguem na Contadoria os livros da carga, & portalò, & a elles, & aos Côtramestres, se mandará fazer termo em que declarem debaixo de juramento se vem na Nao algũa mais da que vem nos livros, & a que declarar que vem de fóra delles, se lhe fará acrescentar, & sucedendo que declarando que toda vem lançada no livro, se ache o contrario, se fará presente na Junta para os mandar despedir do serviço della, ao qual não poderão ser admitidos outra vez, & lhes mandará pór verbas em seus assentos, para também perderem o que se lhes dever de seus remates.

### CAP. LIX.

Serão obrigados os Mestres dos navios da Junta a meter na Alfandega todas as fazendas de que tiverem afinados conhecimentos, & sem mostrarem legalmente que entrou, não serão desobrigados, nem pagos de seus remates, para o que tanto que os navios estiverem descarregados, se fará logo conferencia da descarga com o livro da carga, & portalò, para constar se tem satisfeito,

feito, ou se trazião algũa fóra delles, para serem impu-  
nidos, & os mesmos Mestres naõ deixarão tirar nada  
dos navios sem lhes constar que vay para a Alfandega,  
& levar rol, & tendo noticia que algũa cousa se desfeca-  
minhou, darão conta na Junta, & naõ o fazendo se pro-  
cederà contra elles na forma que fica referido, pagan-  
do de suas casas os fretes, & direitos de tudo o que se  
desencaminhar, por quanto sò a elles se ha de pedir  
conta da carga dos navios, pois nella se naõ dà nenhuma  
jurisdição aos Capitaes de mar, & guerra.

## CAP. LX.

Deixando o Contramestre sahir algũa fazenda do seu  
navio sem a contra marca delle, ou a falsificar, de mais  
de pagar o damno que resultar a minha fazenda, terá  
degradado quatro annos para Africa, & ficará inhabil  
para entrar em meu serviço, por quanto de se comete-  
rem semelhantes desencaminhos, resulta perderem-se  
os fretes das taes fazendas, & os donos dellas pedirem  
então á Junta a satisfacção do valor por passarem a por-  
ta da Alfandega por falta de contra marca por fazenda  
de outros navios, por cuja causa os officiaes naõ to-  
maõ razão dellas.

## CAP. LXI.

Porque de virem muitos escravos nos navios da Junta se segue damno a carga delles, por ser necessario meterse mayor quantidade de agoa, daqui em diante naõ accitarão os Mestres de cada hum dos navios mais que até doze, sendo da gente do mar, & guerra delles, ficando obrigado á satisfação dos fretes, & entregalos ao Thesoureiro gèral, lançandoos no livro da carga com distincão de quem os carrega, & a quem vem a entregar, & trazendo mayor numero, se farà na Contadoria conta do que poderão ocupar os mantimentos, & agoa que poderão gastar na viagem para os Mestres o satisfazerem a respeito das toneladas por que vierem fretados.

## CAP. LXII.

Depois de feita esta diligencia da Contadoria se remeterão os treslados dos livros ao feitor, & recebedor dos fretes da porta da Alfandega em livros rubricados, com titulos separados, & diversos, com suas margês, deixando meya pagina em branco em cada adição para as quitações que nelles hão de hir tomando, & no rosto de cada livro o nome do mestre, & navio, & sua contra marca, & assistirão com o dito feitor os Officiaes distnados, para hirem tomando tambem a rol as caixas, & mais fazendas, & farão que se dem as quitações

coës della ao feitor no livro em seu titulo , & à margem da adição de cada hum , & em entrando na Alfandega mais fazenda da que vier nos livros dos Mestres, ao fahir della , tomarà recibos em titulos separados de cada navio para se cobrarem os fretes , na forma da mais , que para se averiguar , conferirà tambem com os rois da descarga , que serão obrigados os Mestres a mândar com cada barco , que se entregará aos officiaes da porta , & logo hum delles hirà ver se vem tudo o que vem no rol , & não vindo , darà conta para se proceder contra quem o desencaminhou , & nos Regimentos que se derem aos Mestres , hirão incorporados os Capitulos de sincoenta & sete , tẽ este , para que em tempo algum não possãõ allegar ignorancia.

**C A P. LXIII.**

Os ditos officiaes não deixarão levar caixas , fechos , couros , & qualquer outra fazenda , salvo as pessoas conhecidas de negocio , & que costumão despachar na Alfandega , pagando primeiro o frete , ou dando pessoa que se obrigue ao pagar , que seja de sua satisfação , & declarando no livro a pessoa que se obrigou ao pagamento do frete , & em que parte móra , & ambas affinarão o termo da obrigação , por se evitar a incerteza , & prejuizo que do contrario póde resultar ; & deixando o feitor fahir algũa fazenda contra o disposto neste Capitulo , pagará de sua casa os fretes , sem se lhe admitir desculpa , para o que darà fiança , & tambem para a satisf-

fatisfação dos fretes das pessoas que alli os quizerem pagar, & as que não forem conhecidas não deixarão tirar fazenda algũa da Alfandega sem lhe apresentarem os conhecimentos, & reconhecerem que as marcas são as proprias, ainda que lhe paguem logo os fretes, & recolherão os conhecimentos, cobrando nas costas quitadoes das partes, com declaração do que pagarão de fretes.

#### CAP. LXIV.

Entregar-se-hão na Contadoria os livros da carga às pessoas que a Junta nomear para cobrarem os fretes, & farão termo de como os recebem, com declaração de toda a carga que por elles constar vem no navio, para que cada hum for nomeado, & se obrigaráo nelle a dallo por inteiro cobrado, & a tal nomeação fará a Junta em pessoas de toda a fatisfação, & que não tenham outra occupação a que acudir, as quais darão fiança á fatisfação do Thesoureiro gèral, & o que forem cobrando lhe hirão entregando, tirando conhecimentos em forma, com declaração do que entregarem em escritos, & em dinheiro, para as contas que se lhes hão de tomar, & para que estes cobradores não detenhaõ em sy o dinheiro, se lhes recenceará cada mez infalivelmente na Contadoria a sua conta.

## C A P. LXV.

Quando se tomar conta de pé aos cobradores, se conferirão os livros que se entregarão aos Mestres com os da porta da Alfandega para averiguar se todos os fretes se puzerão em arrecadação, & se sahio da Alfandega mais fazenda, da que vinha carregada nos livros dos Mestres para se executar nelles a pena, & tambem se conferirão com os rois da descarga para constar se os officiaes da porta da Alfandega deixarão sahír algũa fazenda, sem tomarem quitações, & cobrarem os fretes, porque achando se nisto culpados, serão logo depositos dos officios.

## C A P. LXVI.

No poder que a Junta der aos cobradores dos fretes, se declarará que a cada hũa das partes, quando fizerem conta com elles, & lhes pagarem em dinheiro, ou escritos, hajão sua quitação na forma costumada.

K

E por

## CAP. LXVII.

E porque se tem experimentado damno consideravel na cobrança dos fretes, por algũas pessoas despacharem as suas fazendas, & por não ajustarem conta, deixão na Alfandega algum rolo de tabaco, caixa, ou fecho de afucar, para que com a dilação se desencaminhe & terem acção à satisfação: que com os requerimentos passa mais tempo, resultando a minha fazenda o damno da dilação da cobrança, & da satisfação das fazendas, que as partes por suas conveniencias quizerão perder, para se evitar, lerá conveniente que na Alfandega se dem Armazẽs separados em que se recolha toda a carga dos navios da Junta, sem nelles se meter outra algũa, & que se ponhão editaes para que as partes as despachem em termo limitado, & não o fazendo, constando que entrou na Alfandega não o poderão repetir á Junta, antes logo se faraõ as contas dos fretes à reveria.

## CAP. LXVIII.

Ficando na Alfandega algũa fazenda, da que vier nos navios da Junta sem marca, ou que não faya dono a ella, ordenarã a Junta ao Thesoureiro das carregaçõs que a despache, & se lhe carregará em receita, mandandose

dose repesar no Verdopeso, & com certidão do Escrivãõ, se lhe fará a receita, com declaração da qualidade da fazenda, & sendo afucar, as arrobas que pezar cada caixa, ou fecho, & se tem algũa marca, ou sinal, & das arrobas que trazia por cabeça, & na mesma fórma os rolos de tabaco, & sendo coiros, ou meyo de sola, o numero delles, & estado em que estiverem quando se lhe entregarem, a qual fazenda mandará a Junta vender por arrematação logo que lhe parecer conveniente, para que se não perca, rematandose a quem por ella mais der, & o procedido della se carregará em receita ao Thesoureiro géral, & pelo conhecimento em fórma que della se passar, requererá despesa da fazenda o Thesoureiro das carregações, & se porá verba à margem da receita da que se vender, do preço porque se vendeo, para que se em algum tempo lhe sahir dono, que mostre por documentos certos ser sua, se lhe satisfazer pelo mesmo preço, abatendose lhe os custos que tiver feito, assim nas despesas, & fretes, como Armazẽ, & Comboy.

**CAP. LXIX.**

Dos materiaes, madeiras, & mais cousas que se comprarem, ou mandarem vir para fornecimento dos Armazẽs, & Armadas da Junta, não terá ella jurisdicção para os dar a titulo de emprestimo, nem em nenhũa outra fórma, ainda que seja para os Armazẽs da Coroa, ou para outro serviço meu, sem ser por decreto, ou reso-

resolução minha, porque de mais da mà arrecadação com que tégora se tem feito estes empréstimos, tem resultado prejuizo consideravel à fazenda que se administra pela Junta, & aprestos de suas Armadas, nem outro sy se poderá vender algũa cousa delles sem mo fazer presente, & por nenhum caso se darà cousa algũa dos Armazês por repasso pelo preço que tiver custado, ainda que eu o mande vender, senão pelo mais alto que puder ser.

CAP. LXX.

Havendo nos Armazês algũs materiaes, ou outros generos que ja não tenham serviço para as Armadas da Junta, terá cuidado o Provedor dos Armazês de fazer cada anno relação por menor dellas à Junta, & as que não tiverem nenhum serviço, mandará a Junta queimar, passandose certidão do pezo, sendo generos disso, ou da quantia sendo de conta, na qual dará fé o Escrivão de como os vio queimar, & será tambem assinada pelo Provedor, & com ella requererá o Thesoureiro, ou Almojarife despesa que na Junta se lhe mandará dar, poudose verba à margem das receitas das taes cousas, & havendo algũas que possuão ainda ter venda, se mandarão vender nos mesmos Armazês, & arrematar a quem por ellas mais der, carregandose em receita o dinheiro ao Thesoureiro géral, & com conhecimento em fórmula, & termo da arrematação, assinado pelo Provedor, requererá o Almojarife, ou Thesoureiro sua  
des.

despesa na Junta, que se lhe mandarà dar , pondose verba à margem das receitas dos generos que se venderẽ, & na do dinheiro do procedido delles, de como se mādou dar despesa dos taes generos.

C A P. LXXI.

As fazendas que a Junta mandar vir por negoceação procurará que se vendaõ quando entender que tem mayor reputação, mandãdo pòr editaes na Rua nova, em que se declare o dia em que se ha de celebrar a venda, para que quem as quizer comprar, acuda á Junta, aonde se mandarà pòr em pregão, & se tomarãõ os lanços por escrito, mandandose arrematar a quem por ellas mais der, & da arrematação se farà termo, do qual se mandarà tomar razão na Contadoria, & com elle, & conhecimento em fórmula do Thesoureiro géral, do dinheiro procedido da tal fazenda, requererã despesa della o Thesoureiro das carregações, mandandose pòr verba à margem da receita da fazenda, que se vender, do preço porque se vendeo, & a quem, & na que se fizer do dinheiro ao Thesoureiro géral, outra verba de como pelo conhecimento em fórmula, & despacho da Junta se mandou dar despesa ao Thesoureiro das carregações da fazenda de que procedeo o dinheiro daquella receita, para que senãõ possa duplicar, & fique na arrecadação que convem.

## CAP. LXXII.

Nenhum Ministro, nem Official subordinado à Junta poderá comprar nenhum genero da fazenda della, nem tam pouco venderlha por sy, nem interposta pessoa, com pena de perdimento da fazenda que vender, ou comprar, ou o valor della, de que haverà a terça parte quem denunciar em publico, ou secreto, na fórma do Regimento da fazenda, & de se lhe dar em culpa ficando logo suspenso.

## CAP. LXXIII.

O Provedor, & mais Officiaes dos Armazês, & Ribeira da Junta, guardarão o Regimento que tenho mandado fazer para os Armazês da Coroa, cada hum na parte que lhe tocar, & no em que senão encontrar com o que se dispoem neste Regimento, que mando dar à mesma Junta, pois nelle se dá a fórma ao que pareceo conveniente ser diferente ao que se dispoem naquelle, porque como ha differença nos estillos que se observão em cada hum delles, mandei prover neste, o que naquelle podia faltar, & convem se guarde no apresto das frotas, que correm pelos Armazês da Junta, que he o serviço que me fazem as Armadas que por elles se aprestão.

## CAP. LXXIV.

O estaque do pao Brasil correrà por conta da fazenda que se administra pela lunta, na mesma fôrma que té agora, repartindoo pelas praças de Europa, conforme o que costumão gastar; & porque de se carregar geralmente em todos os navios se tem seguido grandes defencaminhos ao estaque deste genero, porque à sombra do que carregão para a lunta, trazem os Mestres outro de partes, ou por sua conta, & o carregão para fóra do Reyno, ou o vendem nelle, & ainda que se ache desembarcando, com dizerem que he do da lunta, se livrão. Hey por bem que daqui em diante todo o pao Brasil venha nos navios da lunta, & que ella não possa ter jurisdicção para o mandar vir em outros, & que qualquer outra embarcação que o trouxer seja confiscada para a fazenda da mesma lunta, & bem assim o pao que se achar, & o Mestre da tal embarcação encorrerá nas penas, de quem defencaminha minha fazenda, para crimemente ser castigado com todo o rigor; & nas mesmas penas encorrerão os Mestres de quaesquer embarcações naturaes, ou estrangeiros que nestes Reynos, & Senhorios d'elle carregarem pao Brasil para fóra d'elle, ou para qualquer outra parte, sem ser por ordem da mesma lunta, & não serão ouvidos hús, nem outros, & havendo denunciador em publico, ou secreto, inda que seja official da lunta se lhe darà a terceira parte.

As

## CAP. LXXV.

As pessoas de qualquer qualidade que sejam, naturaes, ou estrangeiros que nestes Reynos, ou suas Conquistas carregarem o dito pao, sem ordem da Junta, & fóra do estaque, o perderão, ou o valor delle pelo mais alto preço, & dous mil cruzados de condenação, em que serão logo executados, & havendo denunciador em publico, ou secreto, ainda que seja official da mesma Junta, terá a terça parte, & as duas serão para a fazenda da Junta, que se carregará em receita ao Thesoureiro geral de lla; & havendo algũa pessoa que segunda vez encorra neste crime, de mais das condenações referidas, hirá degradado seis annos para Masagão sem remissão.

## CAP. LXXVI.

Se algum dos cumplices denunciar, ficará perdoado, porém não poderá ter acção para que se lhe largue o pao, & só a terá para a terça parte das penas, em que encorrerem os companheiros, assim pelo que toca à condenação dos dous mil cruzados, como da perda da embarcação; & tendo parte nella, a que tiver será livre da confiscação, & do disposto neste Capitulo, & nos dous antecedentes se passará a lvara de Ley para se publi-

publicar na fórma do estillo, & se porão editaes nos portos deste Reyno, & suas Conquistas, para que seja notorio o disposto nelles, & se incorrer na pena depois da publicação,

CAP. LXXVII.

Todos os annos se contratará o estanco do pao Brasil, que se gasta no Reyno, juntamente com o que for por terra para Castella, mandandose pór editaes quinze dias antes que se ouver de arrematar, & andarà em preção, & se rematarà na lunta no dia que se finalat a que por elle mais der, & mais quantia se obrigar a gastar, a que estarà presente o Procurador fiscal, a quem se darà a vista das condiçoões com que se arrematar, para dizer o que se lhe offerecer sobre ellas em utilidade de minha fazenda, antes de se concluir a arrematação, & naõ se offerecendo duvida, a que se faça, se darà delpacho na lunta para se passar Alvara de confirmação.

## CAP. LXXVIII.

Os contratos que se costumão fazer com os Governadores de Pernambuco, para darem o pao Brasil à Junta, senão farão daqui em diante sem se me dar conta, quando se entenda que convem continuaremse, assim naquelle Governo, como em qualquer outro daquelle Estado, para que ouvidos os Ministros, & o Procurador fiscal, Eu resolva o que parecer mais conveniente a minha fazenda, em utilidade dos moradores do Brasil.

## CAP. LXXIX.

E por se evitarem os inconvenientes que resultão da Junta antecipar quantias consideraveis dos direitos que deve do pao Brasil, daqui em diante, assim como entrar, & se pezar, de cada despacho da entrada que fizer o Thesoureiro das carregações, passará escritos a pagar a oito meses, na forma que a Junta he obrigada pelo Capitulo vinte & cinco da sua instituição, que o Thesoureiro géral satisfará depois de cumpridos, ao da Casa da India, na fórma em que se satisfazem os direitos das fazendas da Junta, que se despachão na Alfandega.

De

CAP. LXXX.

De todos os materiaes que a Junta mandar vir para fornecimento de suas Armadas, & Armazẽs, & constar por conhecimentos, & carregaçõs, que vem por lua conta, & risco para o dito provimento, não pagará direitos na Alfandega, & assim o mando declarar ao Cõselho da fazenda.

CAP. LXXXI.

Hey por bem que a Contadoria da Junta se conserve, & se guarde nella o Regimento dos Contos, no que toca ás contas do Reyno, & Conquistas, & que hum dos Deputados vá a ella ás quintas feiras à tarde, & sendo diafanto, ou ferial, hirà no dia seguinte, & se ouver negocio de qualidade que necessite de mais assistencia, o fará nas mais tardes que parecer, & o tal Deputado terá jurisdicção do Contador mór, para mandar carregar em receita ao Executor as resultas das contas, & passar as ordẽs que forem necessarias, para se porem em arrecadação, a que darão cumprimento todos os Ministros de Iustica, como fazem às dos Cõtos, & Contadoria gèral, & eu nomearei qual dos Deputados ha de ter esta assistencia.

Este

## CAP. LXXXII.

Este terá cuidado de saber o estado em que estão as contas, & que se tomem com a brevidade possível, dando conta na Junta cada mez do estado dellas, & da cobrança das execuções, & de tudo o mais que for necessário para boa arrecadação da fazenda que administra,

## CAP. LXXXIII.

Terá o Contador geral a seu cargo o despacho ordinario da Contadoria, & o livro da Caixa encarregará ao Contador de mayor experiencia, ficando sempre a seu cargo a despozição delle, & o tomar das contas de fóra do Reyno, as quaes quando se lançarem no livro, será com distincção do que respondem os Cambios a moeda deste Reyno, com toda a clareza necessária, porque quando seja necessário ver se húa conta, o não seja pedirem se noticias, de como corresponderão os cambios daquelle tempo, & assim como se lhe remeterem, as examinará logo, & achando as de acordo, as fará lançar no livro, & dará conta na Junta, como tambem se as duvidar, para que logo da Junta se ordene ao correspondente de satisfação à duvida que se lhe mover, para que não a dando, se despida, porque de a retardarem

darem causa confusão às mesmas contas, & damno à arrecadação de minha fazenda.

## CAP. LXXXIV.

Hindo á Contadoria algum despacho contra o disposto neste Regimento, ou de algum decreto, ou resolução minha, ao pé do mesmo despacho, o Contador geral o fará presente, citando o Capitulo, resolução, ou decreto que o encontre, & na mesma fórma, hindo algum Alvará, ou Provisão, registrar-se, o fará presente por carta, remetendo a Provisão, ou Alvará para se me consultar, & á sua ordem estarão os mais Contadores, & Officiaes da Contadoria, excepto os dias em que for o Deputado, porque nestes elle preze dirá, & todos estarão á sua ordem.

## CAP. LXXXV.

Haverá tres Contadores, & hum delles servirá de Executor juntamente com a jurisdicção que tem os dos Contos do Reyno, & Casa pelo Regimento delles cõ dous Escrivaes, hum guarda livros, que será tambem Escrivão das execuções, & Porteiro, & todos terão os mesmos ordenados, & propinas, que tem os da Contadoria geral de guerra, no que não acresce nenhũa despesa à fazenda da Junta, & o Contador que correr com o livro da Caixa, terá no ordenado a ventagem, que conforme seu prestimo parecer conveniente.

## CAP. LXXXVI.

Estes Contadores tomarão todas as contas, & porque dellas , conforme ao Regimento dos Contos senão pòde passar quitação, sem serem revistas por Provedor, nomearei hum dos Contos, que vã todas as tardes, ou as que forem necessarias a rever as contas á Contadoria da Junta, & correr as Ementas , assim como o faz o Provedor Antonio Marques Moreira às da Contadoria gèral de guerra, & ao Provedor se darà a mesma ajuda de custo cada anno , que se darà pela Junta dos tres Estados ao Provedor que vay á Contadoria gèral.

## CAP. LXXXVII.

As contas mercantins dos correspondentes de fóra do Reyno, que o Contador gèral ha de tomar , reverá cõ o Provedor hum dos Deputados do negoceo , que a Junta nomeará por seu despacho todas as vezes que o Contador gèral findar algũa conta, & pedir Provedor para ella, & esta revista serà na mesma Contadoria em casa separada.

CAP. LXXXVIII.

Os Meirinhos da Junta com seus Escrivães farão todas as diligencias que se lhes ordenarem pela Contadoria, & cada hum delles com seu Escrivão assistirá nella, nas tardes dos dias que for a ella o Deputado da Junta, & na mesma fórma hum dos Continos ás semanas de manhaã, & tarde, para levar, & trazer os papeis, & despachos que for necessario à Junta, & tudo o mais que o Contador gèral lhe ordenar, como tambem o Requerente das causas, hirà assistir á Contadoria nas tardes em que for o Deputado, & quando for chamado pelo Contador gèral.

CAP. LXXXIX.

Todas as Patentes, Cartas de officios, Alvaras, & Provisões se registrarão na Cõtadoria primeiro que se dem à execução, como tambem quaesquer resoluções, ou decretos meus por onde se mande despender fazenda, da que administra a Junta, ou se dispense em qualquer dos Regimentos, & Capitulos delle, para que ao tempo das contas haja a noticia necessaria, do que se deve obrar nellas.

De

## CAP. LXXXX.

De todo o dinheiro que receber o Thesoureiro gèral se tomarà razão na Contadoria, passandose disso certidão nos conhecimentos em fórma, que assinará o Cõtador gèral, para que nella haja sempre razão do que entrar em seu poder, como tambem a haverá da despesa que fizer, com distincção da que for por entregas aos Thesoureiros, & Almoxarifes, & pagamentos, & dos que fizerem escritos, para que com mais facilidade, & brevidade se possa saber todas as vezes que for necessário o estado da sua conta, & os effeitos com que a Junta se acha para as obrigações que lhe occorrem, para que faltando, me dé conta, na fórma que està disposto no Capitulo trinta & sete.

## CAP. LXXXXI.

Todas as folhas para a despesa do Thesoureiro gèral, se farão na Contadoria por despachos da Junta, & depois de feitas, assinadas pelo Contador, que as fizer, o serão tambem pelo Contador gèral, & se registrarão em hum livro, que haverá para esse effeito, & se remeterão á Junta, para nella se pòr vista, & approvada, & me virão a assinar, & depois precederá o ultimo despacho, para o Thesoureiro gèral fazer o pagamento, por  
que

que em outra fórma fenaõ levará em cõta nenhũa despesa que fizer de mayor quantia, que de quatro mil reis.

CAP. LXXXII.

E porque poderà haver algum caso, em que para boa expedição do negocio, convenha despenderse algum dinheiro, sem se poder primeiro fazer a folha com ordem da Junta, se fará a tal despesa, & depois a folha, & nella se declarará que foi necessario o tal dinheiro, & a causa porque fenaõ podé esperar por folha corrête para se fazer a tal despesa.

CAP. LXXXIII.

As folhas que se mandarem passar para pagamento de algũs herdeiros de qualquer divida que a Junta deva, de mais dos requesitos necessarios, para constar da divida antes de se dar despacho para se fazer folha, precederá sentença do Luis das Justificações de como lhe pertence a cobrança della, & sem este requisito, fenaõ fará na Contadoria.

## CAP. LXXXIV.

Quando se fizerem na Contadoria as folhas dos ordenados dos servintuarios, que não forem na folha geral, se examinarà nella os provimentos, & se tem pagos os novos direitos na Chancellaria, & sem constar que os tem pagos, se lhes não fará folha, como também do tempo que servirem sem provimento.

## CAP. LXXXV.

As contas dos Mestres dos navios, antes de se tomarem na Contadoria, serão revistas as despesas pelo Provedor dos Armazês, na forma do Regimento, que se tem mandado dar aos mesmos Mestres, & sem vir termo nos mesmos livros, que o Provedor aprove as despesas, o Contador que lhas tomar, as não levarà em conta.

## CAP. LXXXVI.

Quando se tomar conta ao Thesoureiro dos Armazéns, o Contador que lha tomar, puxará pelo livro das fianças, que ha nelles, & examinará se estão postas em arrecadação, & as que não estiverem descarregadas, o Contador fará relação dellas, que remeterá à Junta para nella se dar despacho para se carregarem em receita ao Executor, para as cobrar na fórmula de seu Regimento, & havendo algũa que não seja inda passado o prazo, se fará declaração na receita do Executor do tempo em que acaba, para que passado elle a ponha em arrecadação.

## CAP. LXXXVII.

Antes de se tomar conta ao Thesoureiro do Comboy desta Cidade se fará conferencia dos livros da receita com os da porta da Alfandega, para se averiguar, se tudo o que se despachou, & devia Comboy está posto em arrecadação, & o que não estiver se lançará em titulo separado nos livros da receita, para delles se passar á do Executor, para os cobrar dos devedores na fórmula de seu Regimento, & parecendo ao Contador, & Provedor da conta ser necessario fazerse mais algũa conferencia para decisaõ de algũa duvida, que se offereça,  
o fa-

o farão presente na Junta para se me consultar, que mande passar as ordões necessarias para os Ministros a quem tocar mandarem entregar os livros, que forem necessarios, porque de senão fazerem estas conferencias tem resultado damno consideravel neste direito do Comboy.

C A P. LXXXVIII.

E porque até agora senão tem tomado contas a nenhum Thesoureiro, nem Almojarife das Conquistas, & não ha noticia certa da forma da arrecadação, com que fazem as receitas, & despesas de seus recebimentos, convem que logo se mandem vir todas as contas para se tomarem na Contadoria, que os ditos Thesoureiros, & Almojarifes mandarão dar por seus procuradores, para que com a noticia da fórma em que lã se obrão, se lhes dar Regimento por onde se governem, consultandome o que lhe parecer conveniente, para a boa arrecadação da fazenda que se despense naquelles portos.

O Pre-

## CAP. LXXXIX.

O Presidente, Deputados, & Ministros da Iunta, & os mais Officiaes sob ordinados a ella haverão ordenado, propinas, & mais emolumentos, que mandarei declarar por hum meu Alvara, que se ajuntará a este Regimento, o qual hey por bem se guarde, & observe na fórma que nos Capitulos delle se declara, sem embargo de quaesquer Leys, Ordenações, Alvaras, Provisões, & outros quaesquer Regimentos que haja em contrario, & de que neste senão faça expressa menção, porque todos hei por derogados de minha certa sciencia, & poder Real; & sendo caso, que se passe Provisão, ou Carta assinada por my, que encontre o disposto neste Regimento, quero, & hey por bem senão guarde, salvo se se fizer especial menção do Capitulo, ou parte que se derogar; & encomendo muito ao Presidente da Iunta que hoje he, & ao diante for, o faça guardar, & cumprir na fórma que nelle se contém, & depois de assinado por my o faça imprimir, para se repartir pelas pessoas a que tocar, a que se dará todo o credito, sendo assinados pelo Presidente. E mando ao Regedor da Casa da Suplicação, aos Dezembargadores della, Governador, & Dezembargador da Relação do Porto, & a todos os Corregedores, Provedores, Iuizes, & a todas as mais Iustiças das Comarcas, Cidades, Villas, & Lugares, & Vassallos destes Reynos, & Senhorios, cumprão, fação cumprir, & guardar este

meu Regimento, & aos tressados impressos delle, affinnados pelo Presidente, fação dar tanta fé, & credito, como se fosse o proprio por my affinado, & o mesmo mando aos mais Tribunaes a que cumprir, & que este se cumpra, & guarde, & valha como Carta passada em meu nome, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do livro segundo, titulo quarenta em contrario; & mando que passe pela Chancellaria, para nella se ter noticia do que por elle mando, & ordeno. Martim de Brito Couto o fez em Lisboa a dezanove de Setembro de mil seiscētos setenta, & dous. Francisco Gorrea de la Cerda o fez escrever.

## PRINCEPE.

Regimento que V. A. manda dar á Junta do Comercio gèral para usar daqui em diante delle, na maneira que nelle se declara.

*Para V. A. ver.*

*Ioão Velho Barreto.*

Pagou nada por ser do serviço de S. A. que Deos guarde. Lisboa 13. de Outubro 672.

*Dom Gaspar Maldonado.*

Registado na Chancellaria mór da Corte, & Reyno no livro de Leys fol. 106. Lisboa 20. de Outubro 672.

*Manoel Antunez de Sampaio.*

A fol. 1. do livro segundo do Registo que comessa a servir nesta Contadoria fica registado este Regimento. Contadoria 3. de Novembro de 1672.

*Francisco Nunes Santarem.*

1717  
Luz V. de B. de B.

Don Juan de B. de B.

no livro de Leyes e Libros de Ordenes de  
no Reino de Castella e de Leon, e de  
de Navarra e de Aragón, e de  
de Portugal e de Alentejo e de  
de Beira e de Trás-os-Montes e de  
de Alentejo e de Beira e de Trás-os-Montes e de

A fol. 1. do livro segundo do Registo que comesta a  
servir nella Contadoria das registadas d'elles Regimen-  
to Contadoria e de Novembro de 1717.

Traslado de Juan de B.

# INDEX

## Dos Capitulos conteu- dos neste Regimento.



*CAPITULO I. Que se conserve a protecção da Virgem Nossa Senhora da Conceição, & se lhe faça todos os annos a festa com solemnidade.*

*Cap. II. Do numero, & qualidades que terão os Ministros da Junta, & da precedencia entre si.*

*Cap. III. Que os Deputados, & homẽs de negocio, & o Thesoureiro gẽral se vão de credito, & elles com a Junta, sendo necessario, poderão dar ao dito Thesoureiro gẽral, porẽm nem elles, nem pessoa que tenha officio de recebimento poderá ser juntamente Deputado.*

*Cap. IV. Que as cousas da Junta entre partes corraõ, & se sentencem no Juizo dos feitos da fazenda.*

*Cap. V. Que haja hum procurador fiscal da Junta, & seja hum Dezembargador da Casa da Supplicação que defenderá as causas da Junta; & quando for a ella terá o mesmo assento que o Procurador da fazenda tem no Conselho de ella.*

*Cap. VI. Do lugar em que se ha de fazer o despacho da Junta; & da ordem que terão os Ministros nos assentos.*

*Cap. VII. Do lugar que se dará às pessoas, que forem chamadas à Junta conforme a qualidade de cada hum.*

*Cap. VIII. Dos dias, em que haverá, & poderá haver o despacho da Junta.*

*Cap. IX. Das horas a que se entrará no Despacho da Junta, & quanto durará.*

*Cap. X. Que não se achando o Presidente no Tribunal depois de dada a hora, & havendo tres Deputados se começe o despacho; & que o Deputado a quem for necessario sahir antes de se acabar o despacho, peça licença ao Presidente; & o que não puder vir se mande escusar.*

*Cap. XI. Dos recados que poderá levar o Porteiro depois de começar o despacho; & da forma, que terá em os levar.*

## I N D E X

- Cap. XII. Que os Deputados não aceitem em suas casas petições das partes; nê as levem à Junta; se não todas se entreguem ao Porteiro, ou Secretario, para serem propostas na Mesa.
- Cap. XIII. Que todos os negocios se despachem por votos; & da ordem que se guardará no votar.
- Cap. XIV. Da forma em que se haõ de assinar as Consultas.
- Cap. XV. De como hão de ser rubricados os papeis que se despacharem na Junta; & do modo que se terá nos que dependerem de Consulta.
- Cap. XVI. Dos livros que haverá na Secretaria da Junta, & que serão rubricados pelo Procurador fiseal.
- Cap. XVII. Que o Secretario remeta à Contadoria todas as Cartas dos Administradores para se tomar razão dellas, & o Contador gèral passe certidão de como fica tomada.
- Cap. XVIII. Que haja livro separado em que se registem os assentos, & contratos da Junta, & se registem tambem na Contadoria.
- Cap. XIX. Que haja livro do assentamento dos ordenados, & os pagamentos se fação por folhas feitas na Contadoria; & os officios triennaes se consultem a S. A.
- Cap. XX. Do cuidado, que terá a Junta, & principalmente o Presidente, da expedição das frotas para virem com mayor conveniencia do Comercio.
- Cap. XXI. Dos officios que consultará a Junta, & modo da Consulta, & que nenhum se possa servir sem Carta, ou Alvará; & como poderá prover as serventias, & outros officios.
- Cap. XXII. Da Consulta dos postos de General, & Almirante para as frotas.
- Cap. XXIII. Dos requisitos dos sojeitos para os postos de guerra, & da reputação dos serviços feitos nos taes postos.
- Cap. XXIV. Que nos navios da Junta que forem como mercantins se não ponha Cabo de guerra.
- Cap. XXV. Que a Junta consulte a S. A. os Regimentos, que se houverem de dar aos Generaes, & mais Cabos; & da forma, em que se lhes hão de dar.
- Cap. XXVI. Dos casos, & forma em que se tirará de vara do General, Almirante, & mais Officiaes de mar, & guerra.
- Cap. XXVII. Do termo que farão os Capitaães de mar, & guerra quando o Secretario lhes entregar as Patentes, & que o Secretario tenha cuidado de os obrigar a fazeh.
- Cap. XXVIII. Da forma, em que se farão as despesas da Junta.
- Cap. XXIX. De como se farão os pagamentos da gente que trabalhar na Ribeira da Junta.

## INDEX

- Cap. XXX. De como se farão as listas da gente de guerra.
- Cap. XXXI. De como se farão os pagamentos da gente de guerra.
- Cap. XXXII. De como se farão os livros, em que se assentará a gente de mar.
- Cap. XXXIII. De como se fará lista da gente de mar, e guerra, que saltou em se embarcar, e como se cobrarão as pagas que lhe forem dadas.
- Cap. XXXIV. Do que se guardará nos assentos dos materiaes, e outros generos necessarios para as Armadas.
- Cap. XXXV. Que se não fação rebates de escritos, ou letras, sem necessidade urgente, e a forma que no tal caso se observará.
- Cap. XXXVI. Do que se observará quando se tomar dinheiro a razão de juro.
- Cap. XXXVII. Do modo com que se poderão fazer quitas, ou esperas aos devedores da fazenda da Junta.
- Cap. XXXVIII. Do modo que se terá em não livrar, nem aliviar aos devedores de fretes, ou comboy.
- Cap. XXXIX. Que todo o rendimento dos effeitos da Junta vá á receita do Thesoureiro geral; e do modo com que o receberá.
- Cap. XL. Do modo com que darão contas o Thesoureiro geral, Almoxtarifas, Administradores, e os mais Officiaes.
- Cap. XLI. Da forma que guardarão em receber o rendimento dos Comboys os Administradores delles nas Ilhas, e Portos deste Reyno.
- Cap. XLII. Do que serão obrigados a fazer os ditos Administradores tanto q os navios da Junta descarregarem nos seus Portos.
- Cap. XLIII. Da forma que se guardará no tomar das contas aos taes Administradores tanto que acabarem de servir os seus tres annos.
- Cap. XLIV. Do modo, com que se carregará o dinheiro que os Administradores do Brasil tomarem para o apresto das frotas.
- Cap. XLV. Que todos os officios de recebimento de fianças (excepto de Thesoureiro geral) e como farão as taes fianças.
- Cap. XLVI. Do modo que se haverá com os Administradores, e correspondentes da Junta de fora do Reyno no ajustar das contas a seu tempo.
- Cap. XLVII. Do modo com que se fará a receita dos materiaes, e mais fazendas que a Junta mandar vir do Reyno, e fora d'elle.
- Cap. XLVIII. De como farão os Mestres os conhecimentos das carregações que fizerem por ordem da Junta.
- Cap. XLIX. Da forma, que se guardarão os conhecimentos das carregações para fora do Reyno, e Conquistas.
- Cap. L. Prosegue a mesma materia.

## INDEX

- Cap. LI. Do que deve fazer o Thesoureiro das Carregações.
- Cap. LII. Do modo com que se ordenarã as carregações de fazendas, ou gêneros para as Conquistas, ou para fora do Reyno; quando parecer conveniente ofazeremse.
- Cap. LIII. De como se farã as carregações, que se mandarem fazer nos Portos do Reyno, & Ilhas para as Conquistas.
- Cap. LIV. E do que se fará sucedendo que se dilatam os conbecimētos das carregações para a despesa do Thesoureiro dellas.
- Cap. LV. De como se admittirã as justificações necessarias, em caso que se percaõ as carregações por naufragio, ou outro successo.
- Cap. LVI. Que sendo as carregações de generos que possã ter quebra, como se fará dellas despesa.
- Cap. LVII. Da cobrança dos fretes, & diligencia, que haverá em os arrecadar.
- Cap. LVIII. Da forma que se guardará na cobrança dos fretes.
- Cap. LIX. Do modo com que serã obrigados os Mestres dos navios da Junta a meter n' Alfandega as fazendas, de que tiverem afsimados conbecimentos.
- Cap. LX. Da obrigação do Contramestre a não deixar sair fazenda do navio sem a contramarca delle.
- Cap. LXI. Do numero dos Escravos que se carregarám nos navios da Junta.
- Cap. LXII. Do modo com que se remeterão os traslados dos livros ao feitor, & recebedor dos fretes da porta d' Alfandega.
- Cap. LXIII. De como os Officiaes da Junta se haverã em deixar tirar as fazendas d' Alfandega na cobrança dos fretes.
- Cap. LXIV. De como se entregarã na Contadoria os livros da carga para a cobrança dos fretes.
- Cap. LXV. De como se tomará conta de pê aos Cobradores.
- Cap. LXVI. Do que se declarará no poder que a Junta der aos Cobradores.
- Cap. LXVII. Que n' Alfandega haja armazēs separados, em que se recolha a fazenda dos navios da Junta, sem se metter outra, & se obriguem as partes a despachalas em termo limitado.
- Cap. LXVIII. Do que se fará quando n' Alfandega ficar algũa fazenda que viesse nos navios da Junta sem marca, ou que não saya dono a ella.
- Cap. LXIX. Que se não empreste, nem venda cousa algũa pertencente á fazenda da Junta, ou fornecimento dos armazēs della sem decreto de Sua Alteza.
- Cap. LXX. Do que se fará dos materiaes, ou outros generos que ja não tenham servi-

## INDEX

- serviço para as armadas da Junta.*
- Cap. LXXI. De como se venderão as fazendas, que a Junta mandar vir por negociação.
- Cap. LXXII. Que nenhum Ministro, ou Official sabordenado à Junta possa comprar genero algum da fazenda della.
- Cap. LXXIII. Que o Provedor, & mais Officiaes dos armazens, & Ribeira da Junta guardem o Regimento feito para os armazens da Coroa.
- Cap. LXXIV. Do estanco do pao Brasil.
- Cap. LXXV. Das penas, em que encorrerão os que carregarem pao Brasil sem ordem da Junta.
- Cap. LXXVI. Como se procederá no caso que algum dos Complices denunciar.
- Cap. LXXVII. Que o estanco do pao Brasil se contrate todos os annos, & em que forma se fará o Contrato.
- Cap. LXXVIII. Que os Contratos, que se costumão fazer com os Governadores de Pernambuco para darem o pao Brasil á Junta senão se fação d'aqui em diante sem se dar conta a S. A.
- Cap. LXXIX. Da forma, em que a Junta pagará os direitos do pao Brasil.
- Cap. LXXX. Que a Junta não pague direitos na Alfandega dos materiaes que mandar vir por sua conta, & risco, para fornecimento de suas armadas, & armazens.
- Cap. LXXXI. Que a Contadoria da Junta se conserve, & nella se guarde o Regimento dos Contos, & como será administrada pela Junta.
- Cap. LXXXII. Prosegue-se o mesmo.
- Cap. LXXXIII. Do que terá a seu cargo o Contador geral.
- Cap. LXXXIV. Quando for á Contadoria algum despacho, Alvará, ou Provisão contra o disposto neste Regimento se fará presente a S. A. citando o Capitulo que encontra.
- Cap. LXXXV. Dos Contadores, seu numero, & ordenados.
- Cap. LXXXVI. De como se tomarão as contas, & se passarão as quitanções.
- Cap. LXXXVII. Como se tomarão as contas mercantis dos correspondentes de fóra do Reyno, & se farão as revistas das contas.
- Cap. LXXXVIII. De como se farão as diligências da Junta pelos Aceirnhos, & forma que nellas se guardará.
- Cap. LXXXIX. Que todas as Patentes, Cartas de officios, & mais ordens por onde se mande dispensar fazenda, ou se dispense em qualquer Capitulo deste Regimento se registem na Contadoria.
- Cap. LXXXX. Que de todo o dinheiro que receber o Thesoureiro geral se

## INDEX

- tomar razão na Contadoria, & da forma que nisso haverá.
- Cap. LXXXI. De como se farão as folhas para a despesa do Thesoureiro geral.
- Cap. LXXXII. Que se por algum caso succeder dispenderse algum dinheiro sem primeiro se fazer folha, se declarará a causa porque se não pode esperar por folha.
- Cap. LXXXIII. De como se farão as folhas para pagamento de algus herdeiros de divida da Junta.
- Cap. LXXXIV. Como se farão as folhas dos ordenados dos Servintuarios, que não forem na folha geral.
- Cap. LXXXV. De como se farão as contas dos Mestres dos navios.
- Cap. LXXXVI. De como se tomará a conta ao Thesoureiro dos armazens.
- Cap. LXXXVII. De como se tomará conta ao Thesoureiro do Comboy.
- Cap. LXXXVIII. Que se tomem contas aos Thesoureiros, & Almoxtarifas das Conquistas por se não haverem tomado até agora, & não haver noticia certa da forma da arrecadação com que fazem as receitas, & despesas.
- Cap. LXXXIX. Da confirmação deste Regimento.

